

LEI MUNICIPAL N° 1.880 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2002.

"Institui no município de constantina. A contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-a da constituição federal."

O PREFEITO MUNICIPAL de Constantina – RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Constantina a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h, bem como todos os consumidores da classe rural, da classe poder público e da classe consumo próprio.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.001 Kw/h/mês;
- d) classe serviço público: 10.001 Kw/h/mês;
- c) classe comercial: 7.001 Kw/h/mês;
- d) classe residencial: 3.001 Kw/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste

artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rio Grande Energia - RGE, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 28 de dezembro de 2002.

Registre-se;

Publique-se.

Francisco Frizzo
Prefeitura Municipal

Leomar Duranti

Secretário Municipal da Administração

TABELA ANEXA

CLASSE	CONSUMO Kwh MENSAL	ALÍQUOTA
Industrial Valor do Kwh = R\$	Até 2000	6,00%
	Mais de 2.001 até 5.000	3,50%
	Mais de 5.001 até 10.000	2,00%
	Mais de 10.001	Isento
Serviço Público Valor Kwh = R\$	Até 2000	6,00%
	Mais de 2.001 até 5.000	3,50%
	Mais de 5.001 até 10.000	2,00%
	Mais de 10.001	Isento
Comercial Valor do Kwh = R\$	Até 2000	6,00%
	Mais de 2.001 até 5.000	3,50%
	Mais de 5.001 até 7000	2,00%
	Mais de 7.001	Isento
Residencial Valor Kwh = R\$	Até 50 (isento)	0,00%
	Mais de 51 até 2000	6,00%
	Mais de 2.001 até 3.000	3,50%
Rural Valor Kwh = R\$	Isentos	0,00%
Poder Público Valor Kwh = R\$	Isentos	0,00%
Consumo Próprio Valor Kwh = R\$	Isentos	0,00%